



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342059

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2006885-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que são agravantes ISRAEL FERREIRA MAGALHÃES FILHO e NICOLAS BISPO MAGALHÃES, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente), DÉBORA BRANDÃO E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 35524

Agravo de Instrumento nº 2006885-25.2025.8.26.0000

Agravante: Israel Ferreira Magalhães Filho e outro

Agravado: O Juízo

Comarca: Santos

Juíza de Direito: Mariella Amorim Nunes Rivau Alvarez

Agravo de Instrumento. Ação de interdição. Decisão que indeferiu pedido de gratuidade de justiça. Reforma que se impõe. Agravantes demonstraram não possuir meios para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo da própria subsistência. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Israel Ferreira Magalhães Filho e outro, no âmbito de interdição, em face de decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça.

Sustenta a agravante não possuir condições de arcar com os ônus processuais, sem prejuízo da própria subsistência.

Pede a concessão de efeito suspensivo, para sustar os efeitos da decisão agravada. E, no mérito, o provimento do recurso.

Deferido o efeito suspensivo, o recurso foi regularmente processado.

É o Relatório.

O agravo comporta provimento.

A Constituição Federal prevê que o acesso à Justiça é um direito fundamental e garantido ao cidadão, e concede assistência jurídica ampla aos que 'comprovem insuficiência de recursos' (art. 5º, LXXIV).

Sabe-se que, para a concessão do benefício, não basta apenas a apresentação da declaração de pobreza. O art. 99 do CPC estabelece:

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

(...)

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

(...)"

Na hipótese, de rigor sopesar os fatos e as provas trazidas aos autos: o coagravante, Israel, é aposentado. Seus proventos são de aproximadamente três salários-mínimos; contratou diversos empréstimos consignados. Além disso, as despesas com cartões de crédito e bancárias são básicas, não se antevendo vida de luxo. Tudo a denotar sua incapacidade para arcar com as despesas processuais.

De seu turno, Nicolas é autônomo, trabalhando como programador, e seus rendimentos, a todo ver, são parcos.

Há, portanto, elementos nos autos indicativos de não possuir a agravante meios para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.

Nesse sentido, a jurisprudência contemporânea desta Corte Bandeirante:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Declaração de pobreza, corroborada por documentos que comprovam que a parte é isenta de declarar imposto de renda, bem como da cópia da CTPS que evidencia renda líquida mensal inferior a três salários mínimos. Gratuidade cabível. Contratação de advogado particular e o ajuizamento do feito em Comarca diversa do domicílio do autor são situações que, por si só, não afastam a possibilidade de concessão do benefício . Decisão reformada. Recurso provido (TJ/SP 24a Câmara de Direito

Privado, AI 2128022-81.2019.8.26.0000, rel. Walter Barone, j.31.07.2019) (nosso grifo)

Vale ressaltar, nesse ponto, lição da professora TERESA ARRUDA ALVIM WNABIER: *"Insuficiência de recursos (art. 98, caput). Faz jus ao benefício da gratuidade aquela pessoa com" insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios "(art. 98). Não se exige miserabilidade, nem estado de necessidade, nem tampouco se fala em renda familiar ou faturamento máximos. (...). A gratuidade judiciária é um dos mecanismos de viabilização do acesso à justiça; não se pode exigir que, para ter acesso à justiça, o sujeito tenha que comprometer significativamente a sua renda, ou tenha que se desfazer de seus bens, liquidando-os para angariar recursos e custear o processo (Breves comentários do código de processo civil." [livro eletrônico] / Teresa Arruda Alvim Wambier...[et. alli], coordenadores 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015)*

Logo, respeitado o entendimento do douto Juiz monocrático, diante dos elementos dos autos, a hipossuficiência econômica dos agravantes é evidente, sendo o caso de deferir a gratuidade de justiça.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

RAMON MATEO JUNIOR
Relator